



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4264/11

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Normando Paulo de Souza Filho

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-
0589/2.012. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM V PELO
ENTÃO GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTA.
ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA PARA
ACOMPANHAR O RECOLHIMENTO DA MULTA.

ACÓRDÃO APL-TC-00501/2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora , Isabela Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata-se de Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 0589/2012, fls. 143/146, lavrado em sede de exame de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho em face da decisão que julgou as contas por ele prestadas na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativamente ao exercício de 2010.

Por meio da referida decisão, o Pleno desta Corte de Contas conheceu o Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC-0984/2011, cujo teor segue transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4264/11

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- i. Julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2.010, sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- ii. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- iii. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.
- iv. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4264/11

- v. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

Publicação de extrato da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 11 de setembro de 2012.

Conforme atesta a certidão de fls. 149/150, o acesso ao conteúdo decisório foi disponibilizado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa.

O recorrente e o Sr. Jeimeson Luiz de França, então Presidente da Casa Legislativa, foram cientificados da prolação do decisum (fls. 153/155).

Em 07 de abril de 2014, foi expedida certidão de débito, para fins de cobrança executiva judicial, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 156/157).

Ofício emitido pelo Conselheiro Corregedor desta Corte encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à propositura da competente ação de cobrança (fl. 158).

Pronunciamento da Corregedoria às fls. 159/161, considerando o Acórdão APL TC 00589/12 parcialmente cumprido, tendo em vista que a Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto não consta do quadro de pessoal da Edilidade, conforme informação contida no Sagres (competência Dezembro/2015), e o Sr. Normando Paulo de Souza Filho não comprovou o pagamento da multa que lhe foi imputada.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4264/11

É o relatório. Passo a opinar.

Da análise do teor da parte dispositiva do Acórdão APL-TC-0984/2011, cujos termos foram mantidos pelo Acórdão APL TC 0589/2012, infere-se que, ao julgar irregular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2010, o Tribunal determinou a imediata exoneração da Sra. Ana Carolina de Oliveira Neto do cargo de Tesoureiro, além de cominar-lhe multa pessoal, no montante de R\$ 2.000,00.

É importante ressaltar que a determinação para exoneração da citada servidora foi dirigida ao gestor da Câmara Municipal de Sobrado à época da prolação do aresto e que o Sr. Normando Paulo de Souza Filho presidiu a Casa Legislativa durante os biênios 2009/2010 e 2011/2012.

Logo, quando ambos os Acórdãos foram proferidos, ele ainda exercia o cargo de Presidente do Poder Legislativo de Sobrado, sendo o responsável por atender a determinação desta Corte.

O Acórdão exarado em sede de análise do recurso reconsideração, confirmando a decisão inicial, foi publicado no DOE em 11/09/2012 e a gestão encerrou-se 31/12/2012, tendo decorrido tempo suficiente para o interessado proceder à exoneração da servidora e encaminhar ao Tribunal a respectiva comprovação.

Além de cumprir as decisões emanadas desta Corte de Contas, constitui dever do gestor público comprovar o respectivo cumprimento ou apresentar justificativas acerca dos motivos que ensejaram o seu descumprimento dentro do prazo estipulado no decisum, sob pena de atrair para si as sanções cabíveis.

No caso dos autos, o gestor responsável manteve-se inerte e, embora a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4264/11

Corregedoria relate que, em consulta ao Sagres, verificou que a servidora não consta do quadro de pessoal da Edilidade, a informação extraída diz respeito à competência Dezembro/2015.

A omissão injustificada do responsável revelou menosprezo ou negligência à decisão regularmente prolatada no presente processo.

Portanto, considerando que houve o restabelecimento da legalidade no tocante à exoneração determinada pelo Tribunal, porém tal fato não restou demonstrado no tempo devido, este Órgão Ministerial entende ser de bom alvitre a cominação de nova multa ao ex-Presidente da Câmara.

Por fim, quanto ao não recolhimento voluntário da penalidade pecuniária aplicada, este Corte vem adotando as providências a seu cargo com vistas à respectiva cobrança executiva da sanção.

Em face do exposto, pugna esta Representante do Ministério Público Especial pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL TC 0589/2012, por parte do ex- Presidente Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, com aplicação de nova multa pessoal, pelas razões acima explicitadas.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o gestor deixou de cumprir o item V do Acórdão APL TC 00589/12, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4264/11

tocante à exoneração da SR^a Ana Carolina de Oliveira Neto, porém, a própria auditoria afirma que a mencionada servidora não mais consta na folha de pagamento da citada Câmara. Assim sendo voto no sentido de que seja declarado o não cumprimento do Acórdão APL TC 0589/2012, no tocante ao ITEN V, por parte do ex- Presidente Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de responsabilidade. Encaminhando-se os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04264/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **em declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 0589/2012**, por parte do ex- Presidente Câmara Municipal de Sobrado, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 4264/11

Determinando-se o encaminhamento dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

MFA

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL